



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – CEP: 50050-908

RECIFE – PERNAMBUCO – Fone: (81) 3301-1201

PARECER Nº _____

DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 34/2017, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES E SIMILARES FORNECEREM, SEMPRE QUE SOLICITADA, COMANDA INDIVIDUAL QUE PERMITA O CONTROLE DO CONSUMO PELOS CLIENTES, NO MUNICÍPIO DO RECIFE. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Cidadania recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 34/2017, de autoria da Vereadora Aline Mariano, nos termos do art. 119 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido designado como relator o Vereador Ivan Moraes.

A proposição em discussão foi distribuída sob o regime de tramitação ordinário, bem como não recebeu emendas durante o prazo regimental. Analisada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Desenvolvimento Econômico, recebeu, no dia 18/04/2017, parecer pela sua aprovação.

O citado projeto determina que os bares, restaurantes e similares sejam obrigados a fornecer comanda individual que permita o controle do consumo pelos clientes sempre que solicitado. Tais estabelecimentos deverão, igualmente, afixar cartazes informando sobre a disponibilidade de tal tipo de comanda a seus consumidores.

Na justificativa, a ilustre autora invoca a necessidade de transparência e o “direito de todo cidadão ter todas as informações necessárias disponibilizadas a qualquer tempo dentro do estabelecimento”, utilizando-se, como embasamento legal, os artigos 6º, III, e 31º¹ do Código de Defesa do Consumidor, que dispõem sobre esta temática. Ademais, cita-se o caso da cidade de Campinas - SP, através da LEI Nº 14.618 DE 06 DE JUNHO DE 2013, a qual regulamenta matéria de igual teor.

ANÁLISE

As relações de consumo, sobretudo no contexto urbano, permeiam os mais diversos contextos da sociedade contemporânea. Considerando esta uma relação vivenciada por parte majoritária da população e, muitas vezes, detentora de certo nível de desigualdade entre as partes que a integram, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em harmonia com os ditames da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), busca alcançar uma equidade entre os sujeitos envolvidos e, assim, promover uma visão humanista e social sobre tais relações.

Nesse contexto, a proposição legislativa ora em análise, ao empenhar-se na concretização dos enunciados dispostos no CDC, encontra-se em consonância com a perspectiva dos direitos humanos e da cidadania, haja vista que promove a transparência e o acesso à informação, imprescindíveis ao exercício da cidadania dos consumidores da Cidade do Recife.

1“**Art. 6º** São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; ”

“**Art. 31.** A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade 167 e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Diante do exposto, esta relatoria entende que este projeto está em condições de ser aprovado por este colegiado.

DO VOTO

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária N° 34/2017, de autoria da Vereadora Aline Mariano.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 12 de junho de 2017.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Portanto, opina a Comissão de Direitos Humanos e Cidadania pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária N° 34/2017, de autoria da Vereadora Aline Mariano.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Miss. Michele Collins
Presidente

Ivan Vasconcellos de Moraes Filho
Vice-presidente

Davi Muniz
Membro Titular

Antônio Luiz Neto
Membro Suplente

Ricardo Jorge da Cruz
Membro Suplente